

# LEI Nº 607/2019

## DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica disciplinado o Programa de Remoção de Veículos Abandonados na Via Pública, o qual tem por finalidade o regramento e recolhimento dos veículos abandonados que causam transtornos, como acondicionamento de entorpecentes, proliferação de doenças, poluição visual e prática de atos ilícitos.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei entende-se como estado de abandono:

I - veículo ou parte de veículo com equipamento de qualquer finalidade, estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a trinta dias, que apresente sinais exteriores ou interiores que evidenciem o seu abandono;

II - máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços;

III - reboque e semi-reboque não atrelado ao veículo trator;

IV - veículo com equipamento publicitário ou alegórico estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a trinta dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;

**Art. 3º** Para fins desta Lei, para ser caracterizado como mau estado de conservação, deverá ser constatado o mínimo de três das seguintes condições:

- a) ausência total ou parcial de carroceria;
- b) carroceria tomada por oxidação;
- c) sem vidros ou com vidros danificados;
- d) ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;
- e) um pneu vazio, furado ou danificado em sua banda de rodagem;
- f) sem motor;
- g) sem placas de identificação;
- h) sem chassi;
- i) faróis ou luzes de sinalização ausentes ou e danificadas;
- j) sem lanterna;
- k) sem para-choque;

- l) evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ainda de depreciação voluntária, mesmo que coberto com qualquer tipo de material;
- m) ausência de motor ou motor danificado;
- n) painéis plásticos quebrados ou forração rasgada, associadas ou não essas situações com partes faltantes.

**Art. 4º** Após a caracterização do abandono do veículo, o Poder Público Municipal, juntamente com a Polícia Militar, procederá à notificação ao seu proprietário para retirar o veículo do local no prazo de cinco dias contados da notificação.

§ 1º A notificação dar-se-á por remessa postal ou outro meio que assegure a ciência do descumprimento desta Lei, constando:

- I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;
- II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;
- III - placa do veículo;
- IV - marca do veículo;
- V - prazo para a retirada do veículo;
- VI - data de emissão da notificação;
- VII - identificação do órgão ou entidade responsável.

**Art. 5º** Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo, ou seu respectivo endereço, proceder-se-á a notificação por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constarão os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 4º, sendo que será removido cinco dias após a publicação para pátio próprio da Prefeitura de Tarumirim.

**Art. 6º** Depois de recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado em mal estado de conservação, nos termos dos incisos dos art. 2º e 3º, não poderá ser estacionado em logradouros públicos do Município de Tarumirim, sendo caracterizado este ato como reincidência.

Parágrafo único. No caso de reincidência do descumprimento desta Lei, referente ao mesmo veículo, o Poder Público procederá de forma imediata à remoção do veículo ao para pátio próprio da Prefeitura de Tarumirim.

**Art. 7º** A notificação será emitida pela Secretaria Municipal de Administração e a ordem de serviço será cumprida pelo Fiscal de Postura.

**Art. 8º** Expedida a notificação e não ocorrendo a retirada do veículo pelo seu proprietário no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, o veículo será removido ao pátio municipal.

**Art. 9º** O custeio das despesas referentes ao recolhimento desses veículos em estado de abandono será retirado da venda do mesmo utilizando processo licitatório específico, conforme previsto na Lei nº 8666/93.

Parágrafo único. No caso da recuperação do bem por parte do proprietário, o mesmo deverá ressarcir o Poder Público Municipal no valor correspondente a um salário mínimo vigente para custear a despesa da remoção, através de guia de recolhimento emitida pelo Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 10.** O veículo abandonado só poderá ser retirado do Pátio Municipal mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até trinta dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direto admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II - mediante comprovação do pagamento de um salário mínimo vigente;

III - comprovação do pagamento de IPVA, seguro obrigatório, multas de trânsito e demais taxas devidas;

VI - o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado o uso de cordas, correntes ou cambão.

**Art. 11.** O veículo removido e não reclamado pelo seu proprietário, no prazo de trinta dias, será encaminhado a leilão público.

Parágrafo único. Os materiais recolhidos sem identificação, não procurados no prazo de trinta dias e que não forem passíveis de hasta pública serão destinados para a comercialização de resíduos sólidos.

**Art. 12.** O proprietário do veículo não exime da responsabilidade de sua competência na baixa do registro, prevista no art. 126 da Lei Federal 9.503/1997.

**Art. 13.** A propriedade do veículo perde-se por abandono, disposição do no art. 1.275, III, da Lei Federal 10.406/2002.

**Art. 14.** Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação, com ampla divulgação para conhecimento.

**Art. 16.** Revoga as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 22 de fevereiro de 2019.

**MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM**  
PREFEITO MUNICIPAL